

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

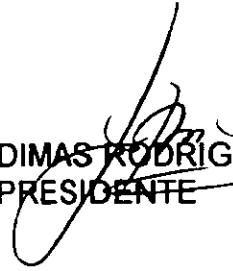
Processo nº. : 10880.039259/90-10
Recurso nº. : 02.895
Matéria : IRF - ANO: 1986
Recorrente : RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.101

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - Se o lançamento neste processo é decorrente daquele efetuado no processo relativo ao IPRJ, a decisão, a ser proferida nestes autos, deve guardar consonância com a lavrada naquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, conforme Acórdão Nº 108-04.378, de 08.07.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.039259/90-10
Acórdão nº. : 106-10.101
Recurso nº. : 02.895
Recorrente : RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Retorna à apreciação desta Câmara o presente processo, de interesse de **RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA**, para nova decisão sobre o mérito da lide, tendo em vista que o Acórdão nº 106-07.532, de 14.09.95, que negara provimento ao recurso voluntário da contribuinte, foi anulado, por vício formal (julgamento do processo decorrente antes do processo matriz) pelo Acórdão nº 106-08.902, de 12.05.97. Agora que o processo relativo à exigência de IRPJ, dito principal, foi julgado pela Oitava Câmara (Acórdão nº 108-04.378, de 08.07.97, cópia a fls. 77/80), este feito, versando tributação de IRFON do exercício de 1986, com base no art. 8º do DL 2.065, de 1983, está em condições de ser submetido à deliberação do colegiado. Adoto, quanto ao mais, os relatórios constantes dos arestos citados, que leio em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.039259/90-10
Acórdão nº. : 106-10.101

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

O conhecimento do recurso é matéria superada. Trata o processo de imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, no caso, a empresa recorrente, relativo a lucros distribuídos a seus sócios, com base legal no art. 8º do DL 2.065, de 1983. A Oitava Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo matriz, para expurgar da base de cálculo do IPRJ parcelas excluídas, a seu turno, pelo Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no processo relativo à exigência de IPI (Acórdão 202-0.8472, de 22.05.96, cópia a fls. 58/68). Como a Recorrente vinculou sua defesa neste processo aos argumentos expendidos no matriz, a decisão aqui tomada deverá espelhar a adotada naquele feito.

Tais as razões, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão 108-04.378, de 08.07.97, deste Conselho.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

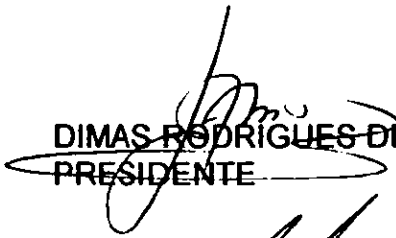
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.039259/90-10
Acórdão nº. : 106-10.101

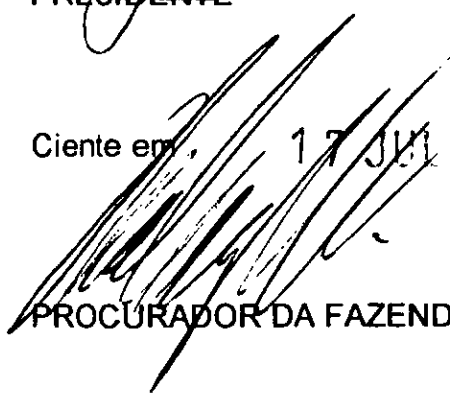
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL